



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000235/2006-23
Recurso n° 173.733 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.259 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011.
Matéria Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS
Recorrente FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4º do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DIPJ. A informação dos valores devidos em DIPJ não dispensa o lançamento, na medida em que esta declaração é apenas informativa e não se presta a constituir o crédito tributário.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACON. O DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Matéria pacificada por meio da Súmula CARF nº 4.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não podendo ser objeto de pronunciado pelo CARF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Editado em: 11/03/2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente, insurgindo-se contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (“DRJ/Campinas”), como constante às fls. 332/336 (ementa *in verbis*), que negou provimento à Impugnação da Recorrente, havendo por bem manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa de fls. 221/226, o qual lançou uma suposta diferença resultante de pagamento a menor da Contribuição para o Programa de Inclusão Social (“PIS”):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inexiste qualquer prejuízo à defesa se o lançamento veicula intimação de recolher ou impugnar a exigência, e indica a legislação aplicável.

DECADÊNCIA. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO. A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever

de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DIPJ. A informação dos valores devidos em DIPJ não dispensa o lançamento, na medida em que esta declaração é apenas informativa e não se presta a

constituir o crédito tributário.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACON. O DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente.

Lançamento Procedente.”

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 208/209, a Recorrente teria apurado e escriturado, no período entre 30/04/2001 a 31/07/2006 valores referentes a Contribuição o PIS, todavia, não teria declarado ou pago tais valores que, atualizados até 31/07/2006, totalizariam R\$ 3.057.744,99.

Inconformada com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa de fls. 207/213, a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme constante nas fls. 233/250, subscrita por procurador devidamente habilitado, por meio da qual alega, resumidamente:

a. O Auto de Infração e Imposição de Multa de fls. 234/251 é nulo em face de inobservância do artigo 10, inciso V do Decreto nº 70.235/72, dado que a fiscalização não teria feito qualquer menção a possibilidade de defesa quando da lavratura do Auto de Infração, limitando-se a tão somente informar sobre as possibilidades de pagamento;

b. A omissão acima citada, de acordo com a Recorrente, induz a que o contribuinte não exerce seu direito de defesa, ou obstaculiza o exercício de tal direito pelo não fornecimento de importantes elementos informativos;

- c.** Alega que houve decadência parcial do Crédito relativo aos períodos de abril de 2001 a setembro de 2001, dado que o lançamento somente foi formalizado em 18/09/2006, quando já transcorrido o prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN;
- d.** A PIS, como contribuição social com caráter tributário, deve observar as normas gerais de direito tributário como os demais tributos;
- e.** Questiona a aplicação de multa punitiva por ter deixado de fazer a confissão da dívida, através das DCTFs, asseverando que não deixou de informar ao fisco sobre os tributos devidos, o fazendo por meio das DACON e DIPJ do período;
- f.** Alega que não estava obrigada a apresentar Declaração de Contribuição e Tributos Federais, dada inexistência de lei para sua instituição;
- g.** Questiona ainda a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, dada a inexistência de lei a instituí-la, além de seu caráter remuneratório, superando o limite de 12% ao ano.

A Recorrente requer ao final que seja acolhida sua Impugnação tendo por base o por ela alegado, anulando-se o Auto de Infração e Imposição de Multa ora guerreado.

A DRJ/Campinas decidiu, em seu Acórdão de fls. 332/336, que:

- a.** Reconhece a validade do lançamento fiscal, no que se refere à eventual inobservância do artigo 10, inciso V do Decreto nº 70.235/72, na medida em que, conforme constante no Auto de Infração ora guerreado, o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias;
- b.** No que tange à decadência dos valores de PIS apurados entre abril de 2001 e setembro de 2001, o lançamento é procedente na medida em que, nos termos do artigo 173 CTN, combinado com o artigo 150 também do CTN, se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento pro homologação os créditos já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via de pagamento. No caso em questão, o contribuinte nada recolheu e, por via de consequência, o prazo decadencial passa a ter como marco inicial o primeiro dia do exercício subsequente;
- c.** É aplicável a multa punitiva por falta de confissão de tais débitos na DCTF na medida em que esta, ao contrário da DACON, é uma declaração e os valores ali contidos perfazem uma confissão de dívida;
- d.** Existe previsão legal para sua apresentação e para a aplicação de multa por eventuais incorreções, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007;
- e.** No que tange a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, além de estar previsto em lei, nos termos do artigo 161 do CTN e no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, já se encontra pacificado no Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes nos termos das Súmulas nºs 4 e 2.
- f.** Por fim, no que tange a eventual inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora, esta análise não poderia ser feita em via

administrativa, conforme Súmulas já editadas pelos Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes, nºs 1 e 2.

Inconformada com a decisão supra da DRJ/Campinas a qual decidiu por manter o crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário de fls. 345/365, objetivando reformar a decisão em tela, reiterando o anteriormente alegado, com exceção da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

DECADÊNCIA

No tocante ao prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação, é de se destacar, inicialmente, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “*Recursos Repetitivos*”.

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de

tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal o entendimento de que, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não há pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como no caso em questão não ocorreu o pagamento, o entendimento a ser adotado é o do inciso I do artigo 173 do CTN, devendo o prazo decadencial ser contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele no qual poderia ter havido o lançamento.

Conclui-se, portanto, que não houve a decadência alegada pela Recorrente.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS

No que tange às demais alegações da Recorrente, entendo não lhe cabe razão, na medida em que os valores objetos do Auto de Infração não foram declarados ao Fisco de forma correta, não tendo a Recorrente cumprido corretamente as obrigações acessórias do tributo em questão.

A Declaração Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“DIPJ”), desde o ano de 1999, deixou de ter natureza de declaração de débitos, passando a ter unicamente uma natureza informativa. No mesmo sentido, pode-se afirmar que a DACON também possui uma natureza informativa e não declaratória, conforme disposto no artigo 3º da Instrução Normativa da Instrução Normativa da SRF nº 387/04:

IN 387/04. Art. 3º O sujeito passivo deverá manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições referidas no art. 2º e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 5º-A, 7º e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 9º e 12 da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente quanto:
I - às receitas sujeitas à apuração da contribuição em conformidade com o art 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003;
II - às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no País;
III - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no inciso I;
IV - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração das contribuições em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno; e
V - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003.
Parágrafo único. O controle a que se refere o caput deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas referida no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002.

Conforme exposto na decisão da DRJ/Campinas, da análise do dispositivo legal anteriormente citado, em conjunto com a Instrução Normativa 127/97, *in verbis*, pode-se concluir que tanto a DIPJ quanto a DACON são documentos de natureza informativa, e não propriamente uma natureza declarativa, como possui a DCTF:

“IN 127/98. Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União." (...)"

Ademais, cumpre destacar que também é improcedente a alegação de que não há previsão legal para a obrigatoriedade da apresentação da DCTF na medida em que, nos termos do artigo 16 da Lei 9.779/99, *in verbis*, que dispõe caber a Secretaria da Receita Federal dispor sobre obrigações acessórias de tributos:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Assim, deve ser seguido o entendimento de que é compulsória, para o correto adimplemento das obrigações acessórias tributárias, a apresentação de declaração dos tributos devidos, por meio da DCTF.

Caso haja inadimplemento de tal obrigação por parte do contribuinte, como no caso concreto ocorreu por parte da Recorrente, conforme exposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, caberá a aplicação de multa punitiva no percentual de 75%, que deverá se exigida conjuntamente com as obrigações acessórias:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Conclui-se, portanto, que a alegação ora analisada da Recorrente é improcedente.

TAXA SELIC

Por sua vez, no que tange a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, não cabe razão à Recorrente na medida em que a sua aplicabilidade se encontra respaldado legal no artigo 61, parágrafo 3º da Lei 430/96, abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5 (SELIC)º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Ademais, o CARF já pacificou, por meio da Súmula de n.º 4, a possibilidade de sua aplicação:

“Súmula 4 do CARF. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

No que tange a alegação de inconstitucionalidade de aplicação da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário, enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, não é extirpada do sistema jurídico pátrio, tem presunção de validade, presunção esta vinculante a administração pública, que não tem competência para entrar do mérito da constitucionalidade da norma.

Este entendimento também já foi pacificado no CARF por meio da súmula n.º 2, abaixo transcrito.

“Súmula 2 do CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, confirmando, por seus próprios fundamentos, a decisão da DRJ/Campinas, no sentido de considerar as exigências relativas à COFINS que não foram extintas pela decadência.

Gilberto de Castro Moreira Junior